A INCIDÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA E O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA LEI № 9.605/98

THE INCIDENCE OF POLICE POWER AND THE INVIRONMENTAL INFRINGEMENT AUTHORITY IN THE CONTEXT OF LAW Nº 9.605/98

Krislaynne Carla Araújo de SOUZA¹

RESUMO: Será abordado neste artigo uma breve reflexão acerca da autuação do Estado por meio do poder de polícia ambiental, configurando força e coerção na função de atos administrativos. O intuito é a inspeção de empreendimentos e de atividades sejam elas individuais ou ainda coletivas, públicos ou particulares, permitindo impor aos infratores a obrigação de fazer ou também a obrigação de não fazer dentre outras penalidades, promovendo a manutenção e equilíbrio da ordem pública ambiental. Ademais, será visto, o conceito do auto de infração ambiental que configura-se por meio de um processo administrativo, e que tem como finalidade apurar a existência, ou não, da infração ambiental. Ainda será tratado acerca do devido processo legal, pelo qual reflete na defesa, julgamento e a multa que recairá nos infratores. Dessa forma, também se faz presente a forma em que os infratores irão reparar ou indenizar os danos ambientais e a sua responsabilidade administrativa cabível. Em suma, a metodologia aqui abordada foi a pesquisa bibliográfica, onde será tratado a jurisprudência, doutrinas, e a legislação. Assim, com fulcro na pesquisa abordada, é visto que a sociedade é uma das principais responsáveis em fazer do meio ambiente uma verdadeira sustentabilidade de consumo e transformar a sua postura individual em um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Infração. Ambiental. Poder de polícia.

ABSTRACT: In this article, a brief reflection on the State's assessment through the power of the environmental police will be discussed, configuring strength and coercion in the function of administrative acts. The purpose is to inspect undertakings and activities, whether individual or collective, public or private, allowing to impose on the offenders the obligation to do or also the obligation not to do among other penalties, promoting the maintenance and balance of the public environmental order. Furthermore, it will be seen, the concept of the environmental infraction notice that is configured through an administrative process, and whose purpose is to ascertain the existence, or not, of the environmental infraction. It will still be treated about the due legal process, for which it reflects in the defense, judgment and the fine that will fall on the violators. Thus, it is also present the way in which the offenders will repair or indemnify the environmental damage and their appropriate administrative responsibility. In short, the methodology addressed here was bibliographic research, which will deal with jurisprudence, doctrines, and legislation. Thus, with a focus on the research addressed, it is seen that society is one of the main responsible for making the environment a true sustainability of consumption and transforming its individual posture into a balanced environment for present and future generations.

Keywords: Infringement. Environmental. Police power.

Advogada. Graduada em Direito pela ULBRA. Pós graduada em Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Professora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas do Xingu e Amazônia (FACX). Contato: kris_carla@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Neste diapasão, é trabalhado no presente artigo acerca do poder de polícia e o auto de infração ambiental no que tange a lei nº 9.605/98. Neste sentido, o referido tema traz nítidas reflexões ao campo do direito administrativo, e traz consigo os atributos da auto-executoriedade, discricionariedade, e coercibilidade.

Denota- se que, no que concerne ao poder de polícia, é definido como um instrumento de controle em que a administração pública irá limitar e restringir a pessoa física ou jurídica a qualquer prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a qualquer tipo de poluição ou agressão à natureza. É visto ainda que o órgão competente quando tiver conhecimento da prática de qualquer ato que seja definido como infração ao meio ambiente, deve estar tomando medidas necessárias para que haja a apuração do ato infracional. Com isto, mediante a investigação realizada, e não havendo dúvidas acerca do ato infracional pelo poluidor, é imposto a este, a aplicação de sanções que é correspondente a sua atuação conforme a degradação ambiental.

Tomando por base o estudo em questão, busca-se dirimir a problematização acerca do poder de polícia e o auto de infração ambiental que envolvem a esfera ambiental em conformidade com a Lei nº. 9.605/1998. Assim, é definido como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O fato é que, precisamos sempre levar em consideração que, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, cabendo não só ao poder público mas também a todos nós o dever de mantê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

É necessário saber ainda, compreender se existem e quais são os dispositivos jurídicos que podem ser capazes de frear ou não, as práticas que configuram a infração administrativa ambiental. É de suma importância também, pesquisar acerca das consequências drásticas em que essas práticas danosas trazem ao meio ambiente.

O objetivo singular deste trabalho é verificar a amplitude acerca do poder de polícia e o auto de infração ambiental, onde se fará necessário de imediato revelar-nos a noção ou a definição de poder de polícia e o que se compreende por auto de infrações ambientais. Entre os itens versados será abordado além disso, o conceito de infração administrativa ambiental; Inclusive será composto neste artigo, acerca da reparação e indenização do dano ambiental e a correspondente responsabilidade administrativa.

Em suma, acredita-se que além de ser um tema de grande relevância no setor jurídico, assim como no seio da própria sociedade, achou-se a extrema necessidade em tratar a presente questão, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado depende da conscientização de cada indivíduo, fazendo assim a seguinte reflexão, o que cada um de nós pode/deve fazer para que a nossa e as futuras gerações tenham vida saudável em nosso planeta?

Por fim, este estudo é baseado na metodologia de pesquisa bibliográfica, o qual se desenvolverá por meio de materiais bibliográficos, jurisprudência, doutrinas, dentre outros materiais que se farão de suma importância para a construção do respectivo trabalho.

1. PODER DE POLÍCIA E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

1.1CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

Para ampliada compreensão indicaremos alguns conceitos de poder de polícia, do geral para o específico deste trabalho.

Poder de Polícia é o mecanismo de controle, de que dispõe a administração pública, para limitar direitos e liberdades individuais, tendo em vista o interesse social. São atributos do poder de polícia ou características da administração pública a discricionariedade; auto-executoriedade e coercibilidade²

_

² Ribeiro, Antônio Carlos Silva. **Dicionário Jurídico Universitário**. Minas Gerais: Tático, 2008. p. 445.

A noção de poder de polícia é uniforme segundo a maioria dos doutrinadores brasileiros e estrangeiros. Além da doutrina temos no Brasil uma definição legal existente no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Artigo 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Fernanda Luiza³ define o poder de polícia ambiental como a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a qualquer tipo de poluição ou agressão à natureza.

Esse poder de polícia específico e especial distingue-se dos outros tanto em sua natureza quanto nos métodos utilizados pela Administração Pública. Sua execução se dá por meio de profissionais tecnicamente capacitados e com o objetivo exclusivamente voltado para defesa e conservação do bem de uso comum do meio ambiente.

A Administração Pública deve estar se baseando em diversos princípios, entre eles, está o princípio da legalidade, ou seja, todo e qualquer ato do agente administrativo deve se ater na totalidade com o que tem previsão em lei.

Assim, a aplicação de sanções administrativas oriundas do exercício do poder de polícia na área ambiental só terá validade a partir do momento em que o ato praticado pelo administrado estiver anteriormente descrito em lei como infração administrativa. As penalidades possuem caráter de infligir castigo, para que o exemplo do infrator não seja seguido por terceiros (são educativas e não meramente punitivas). Já as disciplinares têm caráter de manutenção e reintegração das condições de ordem na relação particular de autoridade.

-

³ Medeiros, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente, direito e dever fundamental**. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2004. p. 145.

1.2 CONCEITO DE AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração é o documento que dá início ao processo administrativo destinado a apurar a existência, ou não, da infração ambiental: O agente infrator terá o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. Portanto, deve obrigatoriamente ser formal e preencher todos os requisitos previstos nas normas legais no que tange a caracterização de infração específica ao meio ambiente.

Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme expressa o art. 70, *caput* da Lei nº 9.605, de 12.02.1998.

A lei mencionada derivou da competência constitucional da União para elaborar norma geral sobre as infrações administrativas ambientais. A matéria está contida no capítulo VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76 da citada Lei nº 9.605/98. Têm fundamento no art. 24, VI, da Constituição Federal, e pode ser suplementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, § 2º, da CF/88.

2. ÓRGÃOS QUE PODEM LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

O auto de infração ambiental e a instauração do processo administrativo correspondentes são da competência de funcionários qualificados de órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, desde que estejam investidos de poderes para exercer a devida fiscalização, possuam competência para tal, incluindo os agentes da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha⁴.

Lembramos ainda que, de acordo com o *caput* do art. 225 da Constituição Federal é dever de todos a proteção do meio ambiente. Portanto, qualquer cidadão tem o poder/dever de proteger e/de denunciar ao órgão competente algum ato

_

⁴ Machado, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Malheiros. 2003, p.311.

irregular/ilegal cometido, que venha agredir/prejudicar o meio ambiente. Desta forma, ficando comprovada a conduta ilegal do agente, o auto de infração deve ser lavrado pela autoridade competente no local em que foi verificada a infração, o qual conterá os seguintes dados e elementos constantes dos dispositivos legais do art. 97 do Decreto nº 6.514/08:

Art. 97 o auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Todos os agentes habilitados dos órgãos públicos com poderes para lavrar auto de infração devem seguir os mesmos indicadores para formalizá-los.

3. DEFESA, JULGAMENTO E MULTA (PENALIDADE): O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A administração (órgão competente) tomando ciência da prática de uma infração ambiental, tendo dúvida sobre quem é seu autor, instaurará um procedimento próprio para apurar o causador do ilícito. Após a sequência de atos investigativos põe um ponto final que importa na aplicação da sanção correspondente. Dá-se a lavratura do auto de infração ambiental.

Flávio Dino, Ney Bello e Dino Neto (2011), relata que, uma vez instaurado o processo administrativo pela autoridade competente, promove-se a intimação do indiciado para que possa exercer o direito de ampla defesa e contraditório. Em seguida passa-se à fase da instrução, para elucidação dos fatos com produção das provas da acusação e da defesa. Desta forma, o processo administrativo constitui-se no caminho pelo qual a Administração Pública pode exigir do particular determinada obrigação de fazer ou não fazer e até mesmo uma prestação pecuniária. Após a instrução o processo administrativo é julgado, confirmando ou não a sanção aplicada.

Para toda conduta ilegal atribui a lei uma reprimenda que tem o nome de sanção. No sentido filosófico, entende-se a sanção como originada "da cessão de parcelas de liberdade dos homens, depositadas em comum, e que para não serem usurpadas por cada particular, implicaram na criação do direito de punir, na exata medida necessária para afastar a usurpação dessas parcelas de liberdade" ⁵.

A Lei nº 9.605/98 apresenta o seguinte rol de sanções para as infrações administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritivas de direitos. Essa enumeração é obrigatória para a União, mas Estados e Municípios podem acrescentar outros tipos de infrações junto à lista apresentada no art. 72 da referida lei.

Das dez sanções previstas no referido art., somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa; e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa (objetiva)⁶

A multa simples será aplicada sempre que o agente, agindo com negligência ou dolo, depois de devidamente advertido deixar de sanar a ilegalidade no prazo estipulado pelo órgão competente. O infrator, não causando embaraço à fiscalização, poderá pedir a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Caso o autuado cause embaraço aos agentes do poder de polícia e continue cometendo o ato ilícito, a multa diária deve ser cominada⁷.

A suspensão parcial ou total de atividades é a mais gravosa das medidas punitivas. Ela pode ter caráter temporário ou definitivo. Assim faz-se necessário distinguir as atividades licenciadas e as que não possuem licenciamento, para que

-

⁵ Oliveira, Regis Fernandes de. **Infrações e Sanções Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.65.

⁶ Machado, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.299.

⁷ Sampaio, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

possa ser aplicada a sansão de uma maneira coerente e justa, de acordo com a legislação vigente.

Essas sanções administrativas classificam-se em razão de seu conteúdo, e podem ser qualificadas como: a) repressivas (repreensão, advertência e censura); b) suspensivas ou privativas de atividade (inabilitação, perda ou suspensão de licença); c) pecuniárias (multas); d) privativas de bens (apreensão de mercadorias, máquinas e equipamentos em geral). Portanto, podem ser ainda punitivas ou recuperatórias, dependendo do ato praticado pelo infrator.

Os valores das multas devem ser proporcionais, ou seja, de acordo com a gravidade da degradação ao meio ambiente. Tem aplicação concreta nesta altura os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que funcionam como verdadeiros guias para a dosimetria da sanção.

Nos ensinamentos de Freitas, observa-se o seguinte:

Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tinha agido, o autor e as demais peculiaridades do caso.

Impõe-se evitar eventual desvio de finalidade do ato sancionador, uma vez que terá por base de avaliação, a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado (Decreto nº 6.514/08, art.8º, e ainda o art. 74 da Lei nº 9.605/98). Podemos também ter por parâmetro os referenciais de multas previstos no Decreto nº 99.274/90, arts. 34 a 40, e em tabela de valores instituída para os órgãos ambientais competentes, que deve ser baixada por meio legal. Os valores das multas serão corrigidos periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação de regência, sendo hoje o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme previsto no art. 75 da Lei nº 9.605/98. Os limites estabelecidos servem para definir a intensidade e guardar a atualidade da sanção. Os Estados e os Municípios poderão fixar limites mínimo e máximo superiores aos da União. Interessante observar que o ordenamento

jurídico prevê a atualização monetária das sanções pecuniárias, não se podendo entrever ai duplicidade de punições.

Os valores arrecadados com as sanções pecuniárias impostas pela União obedecerão a regra do art. 73 da Lei nº 9.605/98, ou seja, serão integralmente revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) criado pela Lei nº 7.797/89, ou ao Fundo Naval criado pelo Decreto nº 20.923/32. Já as multas impostas pelos Estados e Municípios terão seus valores destinados de acordo com suas leis, podendo também ser repassados para fundos estaduais ou municipais do meio ambiente.

A sanção tem por objetivo conformar e ajustar o comportamento antijurídico às prescrições legais, e a correção monetária limita-se a atualizar o conteúdo econômico dela, repondo de imediato as perdas causadas. E caso de não cumprimento da obrigação por parte do infrator, o dinheiro público estará acompanhando a real valorização financeira do país.

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal substitui a penalidade federal correspondente na mesma hipótese de incidência (art. 76 Lei nº 9.605/98). Os processos administrativos podem correr paralelamente, mas o pagamento da multa nas unidades federadas implica o não-pagamento da multa federal para evitar o *bis in idem*.

Há de notar-se que a prescrição da ação punitiva da administração rege-se pelo disposto na Lei nº 9.873/99. Neste sentido, o art. 21, *caput*, e § 3º do decreto nº 6.514/08, reproduz as disposições do art. 1º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.873/99⁸, explicitando que prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado⁹.

-

⁸ "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

^{§ 2}º. "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

⁹ Dino Neto, Nicolao; Bello Filho, Ney; Dino, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 445.

4. REPARAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

A Carta Magna de 1998 vem fundamentar que a restauração e a recuperação ambiental em seu art. 225, § 1º, I, estabelece que, para garantir o direito fundamental no que tange ao meio ambiente de forma ecológica e equilibrada, incumbirá ao Poder Público a preservação e ainda a restauração dos processos ecológicos e também o provimento ao manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

No § 2º do referido artigo consta outra norma importante e trata que, aquele que fizer exploração de recursos minerais ficará obrigado na recuperação do meio ambiente em que foi degradado, conforme a solução técnica que é determinada por órgão público que seja competente de acordo com a lei. Com base, nessas exigências normativas constitucionais surgiu o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), medida que oferece oportunidade para o infrator reduzir em até 90% (noventa por cento) o valor da multa, caso seja cumprido integralmente o plano aprovado para recuperar o dano, comprovado pela autoridade competente sem rejeitar execução, sem nenhum equívoco técnico.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente assegura em um de seus objetivos que, ao poluidor e ao predador é imposto a obrigação na recuperação e na indenização dos danos que forem causados por estes conforme prevê o art. 4º, VII, Lei nº 6.938/81. Além disso, possibilita o reconhecimento espontâneo e a responsabilidade em que recai sobre o poluidor na indenização e/ou reparação dos danos que foram causados ao meio ambiente e aos terceiros prejudicados por meio de sua atividade ou empreendimento, independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, da Lei referida). A aplicação de penalidades administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 14, da Lei nº 6.938/81, não elide a reparação ou indenização que o Poder

Público, e de modo especial o Judiciário, possa cominar, como se observa objetivamente no § 1º do aludido artigo 14¹⁰.

Como dito, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se e realizar medidas concretas no âmbito da realidade para fazer cessar e corrigir/reformar a degradação causada ao meio ambiente. Para esse fim deverá ser assinado um termo de compromisso perante a autoridade competente, a qual a motivará aprovará e decidirá de motivadamente, obedecendo ao disposto art. 2º da Lei nº 9.784/99¹¹.

Então, de conformidade com as normas de regência, as multas podem ser alteradas/modificadas e suas exigibilidades suspensa. Não se trata de uma discricionária faculdade, mas sim de dever legal da Administração, desde que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD¹² seja adequado para a devida recuperação ambiental. Portanto, para que não haja controvérsia nas sanções administrativas, é preciso que o agente não extrapole os limites legais em suas decisões, isto é, não imponha carga, obrigação ou prestação mais gravosa que as necessárias para cumprir as exigências normativas de interesse público (Oliveira, 2012).

A primeira das formas de extinção da sanção é o cumprimento da reprimenda legal (esgotamento natural do conteúdo do ato). Por exemplo, na imposição de sanção pecuniária o pagamento voluntário dela extingue a violação administrativa. Também extingue a multa penal a dação em pagamento, conforme previsto do art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01¹³. Pode ainda ser excluída a sanção nas infrações praticadas com consideração do elemento subjetivo (culpabilidade), quando ocorrerem hipóteses em que, embora os

¹⁰ Steigleder, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011, p.213 e 214

¹¹ "Art. 2°. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro e paisagem esteticamente harmoniosa.

Oliveira, Regis Fernandes de. **Infrações e Sanções Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.163.

comportamentos sejam típicos e antijurídicos, não se lhes aplica reprimenda como, por exemplo, em atos praticados por pessoas acometidas de doença mental.

Cumpridas de modo adequado todas as obrigações assumidas pelo infrator, por meio do PRAD este poderá pagar apenas 10% (dez por cento) da multa inicialmente cominada. Havendo interrupção durante o cumprimento das medidas reparatórias, a multa será paga proporcionalmente, em correspondência ao dano não reparado.

Neste contexto, a responsabilidade por degradação ambiental passa a ter dimensão de extrema relevância social, tanto no cenário econômico quanto no político, no jurídico e em relação do equilíbrio do meio ambiente, por denotar também compromisso com a melhor sobrevivência humana. Assim sendo, concluímos neste âmbito que a responsabilidade pela degradação ambiental cabe a cada um e a todos nós, não importando se adulto, jovem, criança, homem ou mulher. Todos devem ter convicção de que o equilíbrio de nossa existência e/ou das futuras gerações, aqui no planeta terra, depende fundamentalmente de uma conscientização sobre a necessidade de manutenção do meio ambiente global.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante, conclui-se que, a Política Nacional do Meio Ambiente foi criada diante da necessidade de responsabilização dos infratores, nas áreas administrativa, civil e penal, atribuindo a obrigação em reparar os danos resultantes de empreendimentos ou atividades humanas.

Neste âmbito, incide com clareza e visibilidade que se faz necessário que o poder de polícia faça o uso de suas atribuições legais, no sentido de que os órgãos competentes exerçam o seu respectivo poder de fiscalização e coerção do Estado, e em consequência disto, podem aplicar o auto de infração ambiental, que consiste em um documento que dá início ao processo administrativo com o fim de investigar se existe ou não a ocorrência da infração ambiental, com fundamento no princípio da legalidade.

Ademais, deve ser frisado que o agente infrator terá o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, serão lavrados os autos de infração ambiental por meio dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e os Agentes capacitados da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil.

Conforme entendimento consolidado na Constituição Federal de 1988, a degradação cometida ao meu ambiente é de responsabilidade do infrator pelo qual incorreu na degradação ambiental. No entanto, não exime a responsabilidade do Poder Público para se preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Por fim, é necessário ter conscientização sobre a necessidade de manutenção do meio ambiente global, e passar a compreender que a responsabilidade é objetiva e que, portanto, a obrigação em reparar e também recuperar o meio ambiente, decorre de simples prova do prejuízo, bastando que seja uma conduta, seja ela omissiva ou comissiva, mas que concorra para a prática de uma infração de cunho ambiental.

REFERÊNCIAS

DINO NETO, Nicolao; BELLO FILHO, Ney; DINO, Flavio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e Sanções Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. **Dicionário Jurídico Universitário**. Minas Gerais: Tático, 2008.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental:** As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.